

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.380-B de 2009 do Senado Federal (PLS nº 363/2008 na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para prever a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens quando o investigado ou acusado estiver foragido”.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para prever a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens quando o investigado ou acusado estiver em local incerto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. ....  
.....

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no País ou no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais, ainda que ele se encontre em local incerto.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos bens penhorados ou dados em garantia de obrigações de boa-fé assumidas anteriormente à determinação de bloqueio de bens.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,           de                   de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente